

**PARECER JURÍDICO N. 077/2024****Projeto de Lei n. 581/2024****Proponente: Poder Executivo Municipal.****I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 581/2024, de iniciativa do Poder Executivo altera a redação do Anexo II da Lei n. 945, de 28 de maio de 2004, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de São Bento do Sul.

O autor justifica na mensagem do PLE que a alteração legislativa intenta adequar a estrutura administrativa, passando as vagas atualmente não ocupadas da educação anos iniciais para acrescer nas vagas de educação, onde há demanda dos profissionais.

Sustenta que não haverá impacto financeiro com a alteração supracitada, em razão da equidade salarial entre as duas áreas.

*É o relato.*

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Pois bem.

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes<sup>1</sup>.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

<sup>1</sup> **Recomendação da Consultoria-Geral da União.** Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.



Quanto ao mérito, trata-se de disposições acerca da organização administrativa, em vista disso, compete privativamente ao autor propor o presente projeto, em consonância com os artigos 32 e 51 da Lei Orgânica do Município <sup>2</sup>. Cumpre-nos assinalar que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro fica dispensada em razão da equidade salarial das duas categorias de profissionais, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

### 3. CONCLUSÃO

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 15 de abril de 2024.



**Tiago Martinhuk**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC n. 59.807

<sup>2</sup> <https://www.saobentodosul.sc.leg.br/leis/lei-organica-municipal>